



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS
Rua Regente Feijó, 1251 - Bairro Centro - CEP 13013-907 - Campinas - SP

CAMPREV-PRESIDENCIA/CAMPREV-CMP

ATA DE REUNIÃO

Campinas, 15 de janeiro de 2025.

ATA DA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO CAMPREV

26/09/2024

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às 14h na sala situada no oitavo andar do prédio do CAMPREV, Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, nº 401, Parque Itália - Campinas, SP e através da plataforma “Google Meet sob a presidência do Sr. Elias Lopes da Cruz, presidente do CMP, que foi secretariada por mim, Augusto César Rossin Severo. I - ABERTURA: Havendo número legal de conselheiros foi, pela mesa, declarada aberta a reunião na qual estiveram presentes os conselheiros: Débora Teixeira Chaves, Eleonora Christiane Marques Brandão, Eliana Regina Antonelli de Moraes Cascaldi, Fernando César Oliveira Rodrigues, Heliton Damaceno, Henry Charles Ducret Júnior, José Joaquim Pereira, Misael Rogério de Souza, Moacir Benedito Pereira, Nelton Miranda Lima dos Santos e Viviane Vilela Rezende Neves. Ouvinte: Rosa Maria Geraldo, Leni Machado e Elisabeth Amstalden. II – PAUTA: 1 - Leitura de documentos recebidos. 2- Leitura e aprovação de atas. O presidente iniciou a reunião saudando a todos e em seguida foi realizada a leitura da ordem do dia. Em seguida foi lida e aprovada a ata da 39ª reunião extraordinária. Posteriormente, foi lido o SEI CAMPREV 00002506-20 , doc 13341094, assunto: Estudo técnico preliminar nas licitações a serem procedidas no CAMPREV. O presidente Elias informou que o referido documento apresenta diversos questionamentos relacionados à regulamentação, cabendo a este conselho a responsabilidade de observar e verificar se a legislação aplicável está sendo devidamente cumprida. A conselheira Viviane destacou que o diretor Denilson está correto em sua observação acerca das duas Instruções Normativas, nº 01 e nº 2 de 2024. Segundo ela, é necessário esclarecer qual das duas prevalece, pois cada instrução apresenta disposições diferentes, contraditórias e conflitantes. A conselheira Viviane aponta que no ponto de vista da Lei 446/2023, “XVI - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios em quaisquer modalidades, homologar, revogar e anular os procedimentos licitatórios, bem como autorizar as despesas deles decorrentes”. A autorização de procedimento licitatório acontece depois da fase preparatória, portanto, não tem relação com o Estudo Técnico Preliminar - ETP. Ela esclareceu que a autorização para a realização de procedimentos licitatórios ocorre após a conclusão da fase preparatória, não possuindo, portanto, qualquer relação direta com o ETP. A conselheira Viviane esclareceu também o funcionamento do processo na prefeitura, no que diz respeito à competência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP. Segundo ela, embora a equipe tenha discordado em relação ao modelo adotado, o decreto municipal estabelece que o ETP é produzido e assinado pela Diretoria Administrativa de cada secretaria. Em cada secretaria, há uma Diretoria Administrativa responsável por essa tarefa. A unidade finalista, ou seja, o setor responsável pelas demandas, inicia o processo por meio da emissão de um ofício de formalização da demanda. Este ofício é então encaminhado à Diretoria Administrativa, que passa a ser responsável pela elaboração do ETP, bem como dos demais documentos necessários à fase preparatória, como orçamentos, termos de referência, declarações e outros documentos pertinentes. Após a conclusão dessa etapa, toda a documentação é enviada à assessoria jurídica da prefeitura para análise e emissão de parecer, a fim de verificar a conformidade do processo. Com o parecer jurídico favorável, os documentos são encaminhados à Secretária de Administração, para autorização da abertura do processo de licitação. Somente após essa autorização, inicia-se a fase externa do processo licitatório, com a publicação do edital e os procedimentos subsequentes, conforme previsto na legislação aplicável. A conselheira Eliana diz que tem uma dúvida, no parágrafo segundo do ofício do diretor Denilson: “Essa medida se faz necessária, pois o Diretor Presidente recentemente solicitou a mudança da Lei 10/2004 nas atribuições dos Diretores em especial a competência do Diretor Administrativo sobre as licitações do Instituto o que mudou o fluxo dos procedimentos, transferindo a competência para a Presidência sem atentar ao princípio da segregação de funções no

âmbito das licitações públicas”. Na sequência, a conselheira Eliana questionou o significado do princípio da segregação. A conselheira Viviane explicou que o princípio da segregação implica que, dentro de uma área, não se pode concentrar todas as funções ou responsabilidades em um único setor. Ela exemplificou mencionando que, na diretoria de administração, ocorre a fase preparatória, que inclui a elaboração da cotação. Posteriormente, a pesquisa de preço é encaminhada para a diretoria financeira para efetuar a indicação da dotação, garantindo, assim, a segregação de funções. Esse princípio é essencial para evitar conflitos de interesse e assegurar uma certa fiscalização. A conselheira Eliana destacou que, conforme mencionado pelo diretor Denilson, as decisões estão centralizadas no diretor presidente, o que contraria o princípio da segregação de funções. A conselheira Viviane ressaltou a necessidade de analisar o que está ocorrendo, apontando, como exemplo, que o coordenador administrativo, que deveria estar atuando em conjunto com o diretor Denilson, não está desempenhando suas funções ao lado dele. A conselheira Débora afirmou que, há algum tempo, tem enfatizado a importância do CMP estudar atentamente a nova Lei 446/2023, destacando que, com a aprovação da lei os diretores tiveram suas competências reduzidas, sem autonomia. A conselheira Viviane afirma que na prática, conforme evidenciado na última reunião, os coordenadores do CAMPREV frequentemente desconsideram a autoridade dos diretores, agindo de forma desrespeitosa em relação a eles. A conselheira Eliana relatou ter percebido essa situação ao observar que foi realizada uma reunião exclusiva com os coordenadores, sem que os diretores fossem informados ou convidados a participar, ficando completamente alheios à convocação. A conselheira Viviane aponta o artigo 46 da Instrução Normativa nº1: “O ETP será elaborado por agentes públicos vinculados ao setor que está solicitando a compra ou o serviço e deverá ser assinado conjuntamente com o Diretor demandante.” E o art. 9º, XI, da Instrução Normativa nº2: “elaborar o estudo técnico preliminar de compra que deverá ser assinado conjuntamente com o Diretor”, ou seja, essas instruções são conflitantes, pois não é possível identificar qual instrução está em vigor. O presidente Elias compreende e concorda com a conselheira Viviane e ambas as instruções normativas são conflitantes. Como encaminhamento, a conselheira Débora diz que este conselho poderia realizar a leitura da Instrução Normativa nº 1 e nº 2. Por sua vez, a conselheira Eliana questionou a alteração ocorrida na Lei 10/2004, destacando que todas as competências anteriormente atribuídas aos diretores foram “riscadas” literalmente e alteradas pela lei 446/2023. O presidente Elias afirmou que o diretor Denilson tem razão ao apontar que cada instrução normativa apresenta orientações diferentes, o que realmente não pode ocorrer. Ele ressaltou que considera a redação da Instrução Normativa nº 2 a mais correta, pois já era o modelo adotado anteriormente. Ele também explicou que, em seu entendimento, as licitações devem obrigatoriamente passar pela autorização da presidência, embora a condução das mesmas seja de responsabilidade da área administrativa. O conselheiro Heliton questionou se essa não seria uma posição da procuradoria do CAMPREV. Em resposta, o presidente Elias esclareceu que a procuradoria é subordinada à presidência, de modo que as questões são encaminhadas ao diretor Marinaldo, que decide como proceder. Ele também destacou que este conselho tem a obrigação de seguir a legislação vigente, mesmo que eventualmente discorde dela. Contudo, em relação às instruções normativas, o presidente afirmou que é possível opinar caso elas estejam em desacordo com a legislação. Ele reconheceu que há um conflito evidente entre as duas instruções normativas e ressaltou a necessidade de avaliar a situação para realizar os ajustes necessários e determinar qual delas estará vigendo. A conselheira Eliana discordou da fala do presidente e ressaltou que de acordo com a legislação da secretaria de previdência tanto a procuradoria como o Controle Interno não estão subordinados à presidência do CAMPREV. Em seguida ressaltou a necessidade de que alguns conselheiros realizem um estudo detalhado sobre a Instrução Normativa nº 1, destacando que ela possui vários artigos e um detalhamento significativo, como apontado pela conselheira Viviane. A conselheira Eliana acrescentou também que esse estudo é essencial para que o tema seja discutido adequadamente em uma reunião futura, enfatizando que a instrução normativa, publicada no Diário Oficial, possui 204 páginas e 69 artigos. O presidente Elias comentou que o diretor administrativo Denilson solicitou uma deliberação do Conselho sobre o assunto, mas esclareceu que o Conselho não delibera sobre essa matéria. Ele também destacou que o Conselho ainda terá mais três meses para consolidar suas pautas e deixar um legado nesta gestão, mencionando a possibilidade de contribuir com as instruções normativas nesse período. Em seguida, a conselheira Débora afirmou que já está estudando o regimento interno. O presidente Elias comentou que também é necessário avaliar possíveis alterações no regimento interno, com o objetivo de torná-lo mais atualizado e capaz de tratar os conflitos de maneira alinhada com os parâmetros estabelecidos no próprio regimento. Como ouvinte, o diretor Denilson destacou que enviou o ofício devido à relevância do tema, que envolve diretamente os serviços prestados pela diretoria administrativa e tem impacto sobre o Instituto como um todo, especialmente nas questões relacionadas às licitações. Ele apontou que, como já mencionado durante a reunião, o ofício foi elaborado de maneira transparente e evidencia a divergência entre as Instruções Normativas nº 1 e nº 2. Ele explicou que citou essas instruções

normativas porque há demandas recorrentes dos coordenadores e chefes de setor em relação à formulação das ETPs e ao fluxo dos processos. Segundo ele, essa situação está desorganizada de forma institucionalizada, conforme previsto na Lei 446/23. Na hierarquia das normas jurídicas, a instrução normativa não pode inovar ou criar obrigações para aqueles que estão sujeitos a ela. Sua finalidade é esclarecer e detalhar a aplicação de determinados atos ou leis, mas não atribuir responsabilidades. O diretor Denilson apontou que o problema central nas Instruções Normativas nº 1 e nº 2 é que ambas extrapolam essa função, criando responsabilidades que, por princípio, devem ser estabelecidas exclusivamente por lei. Ele destacou que essa prática fere o ordenamento jurídico, uma vez que a responsabilidade não pode ser imposta por instruções normativas. Além disso, ressaltou que essas normas estão sendo utilizadas para regulamentar uma lei complementar, o que reforça a necessidade de revisão e adequação. O diretor Denilson ressaltou que a Lei 446/2023 estabelece a centralização das decisões no âmbito da presidência, prevendo que todos os atos relacionados a licitações devem ter aprovação prévia do diretor-presidente. No entanto, ele destacou que, embora essa disposição esteja prevista na lei, o problema surge quando tal requisito é regulamentado por uma instrução normativa, o que constitui um erro processual na hierarquia das normas jurídicas. Segundo ele, essa regulamentação deveria ser feita por um decreto municipal, pois uma Instrução Normativa não tem o poder de se sobrepor a um decreto, conforme os princípios do direito administrativo. O diretor administrativo Denilson informou que já levou essa questão ao Tribunal de Contas em um caso envolvendo o processo da ATLANTIC. Ele explicou que apresentou essa matéria ao Tribunal, contestando a posição adotada pelo diretor-presidente e pela procuradoria do CAMPREV, com o objetivo de esclarecer e corrigir o problema identificado. O diretor Denilson enfatizou que o processo que enviou ao Conselho é uma questão que deve ser tratada de acordo com as competências do Conselho Deliberativo. Ele apontou que a própria Lei 446/2023 estabelece que o presidente tenha a obrigação de cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência. Ele argumentou que, caso o Conselho entenda que a Instrução Normativa em questão é inválida e considere-a ilegal, o presidente deverá acatar essa deliberação, revogando a instrução normativa. Isso porque a instrução normativa apresenta um vício de iniciativa e fere a disposição legal da Lei 446/2023, que estabelece regras claras sobre a centralização das decisões e os processos licitatórios. O diretor Denilson ressaltou que, caso o diretor-presidente não concorde com a opinião e decisão do Conselho Deliberativo, ele deve buscar a justiça para resolver a questão de maneira justa e adequada. Ele também mencionou que, em tese, o diretor-presidente não precisaria assinar nenhum documento, pois a legislação confere total autonomia a ele, o que implica em uma maior liberdade para a tomada de decisões dentro do seu campo de atuação. O presidente Elias reconheceu que há um conflito entre as duas instruções normativas e afirmou que o Conselho discutirá essa questão nos próximos meses. Ele também expressou seu desejo de deixar um legado de melhor organização para o próximo quadriênio, com o objetivo de aprimorar a gestão e garantir que as coisas sejam feitas de forma mais eficiente e estruturada. A conselheira Viviane afirmou que, do ponto de vista jurídico, uma instrução normativa não pode prevalecer sobre um decreto, ou seja, não pode ter mais força do que um decreto municipal. Ela destacou que, segundo seu entendimento, o que vale é o Decreto Municipal, o qual estabelece que a competência para os ETPs é da diretoria administrativa. O presidente Elias concordou que a questão será analisada, destacando que tanto as duas instruções normativas quanto à legislação serão cuidadosamente revisadas para avaliar a compatibilidade entre elas e resolver os conflitos existentes. Em seguida, a conselheira Débora solicitou que o presidente Elias encaminhasse um ofício ao diretor presidente Marinaldo sobre a dispensa para a sua participação no Congresso de Conselheiros em Aracaju. O presidente Elias respondeu afirmando que irá realizar o encaminhamento solicitado. A conselheira Débora também pediu que os conselheiros se atentem às assinaturas das atas, garantindo que todos os procedimentos sejam feitos corretamente. A conselheira Eliana lembrou também da necessidade da mesa diretora disponibilizar as listas de presença para as devidas assinaturas e mais uma vez solicitou a publicação das atas no Portal. III-ENCAMINHAMENTO: 1. O presidente organizará uma reunião para discussão das Instruções Normativas nº 1 e nº 2. 2. O presidente organizará uma reunião para a reelaboração do Regimento Interno do CMP. 3. Oficiar ao diretor presidente a autorização para a chefia imediata autorizar a dispensa da conselheira Débora para o congresso de Aracaju. IV - DELIBERAÇÃO: Não houve deliberação. Para constar, foi lavrada a presente ata, aprovada no dia 05 de dezembro de 2024 por unanimidade dos votos. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente agradeceu a presença dos conselheiros e deu por encerrada a reunião sendo a ata assinada por mim, Augusto César Rossin Severo, secretário do CMP, que a lavrei, assinada pelos conselheiros presentes, estando devidamente de acordo com os termos acima.



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS LOPES DA CRUZ, Presidente**, em 15/01/2025, às 15:01, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE VILELA DE REZENDE NEVES, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 15/01/2025, às 15:18, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Misael Rogério de Souza, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 15/01/2025, às 15:35, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HELITON DAMASCENO, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 16/01/2025, às 09:16, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELEONORA CHRISTIANE MARQUES BRANDÃO, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 16/01/2025, às 09:57, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA REGINA ANTONELLI DE MORAES CASCALDI, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 16/01/2025, às 13:54, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HENRY CHARLES DUCRET JÚNIOR, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 16/01/2025, às 15:50, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 16/01/2025, às 16:19, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA TEIXEIRA CHAVES SILVA, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 17/01/2025, às 08:00, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NELTON MIRANDA LIMA DOS SANTOS, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 21/01/2025, às 13:54, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR BENEDITO PEREIRA - OAB 97.071, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 21/01/2025, às 13:55, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JOAQUIM PEREIRA FILHO, Conselheiro(a) Deliberativo**, em 23/01/2025, às 11:51, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **13475703** e o código CRC **FB057A94**.
